



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.021 - SP (2014/0032401-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §6º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A cominação e a modificação das *astreintes* incumbem, em regra, às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Apenas em hipóteses excepcionais de evidente desnecessidade, exorbitância ou insuficiência do valor cominado cabe a alteração, pelo STJ, em Recurso Especial.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.021 - SP (2014/0032401-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, por entender que a cominação e a modificação das *astreintes* incumbem, em regra, às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Apenas em hipóteses excepcionais de evidente desnecessidade, exorbitância ou insuficiência do valor cominado cabe a alteração, pelo STJ, em Recurso Especial.

A parte agravante sustenta (fls. 406-407, e-STJ):

1. O eminente Relator negou seguimento ao recurso especial sob o pálio da Súmula 83 desta Corte, na diretriz de precedentes que transcreveu.

2. Ocorre, contudo, com as mais redobradas vênias, que no limite consentido à casuística, sem avanço no vedado reexame de provas, a espécie encontra-se afivelada à hipótese de valor exagerado das multas.

Assim, com fiel observância do preconizado pela Súmula 182 desta Corte, a presente insurgência está circunscrita a essa questão autônoma e suficiente.

3. Ora, conforme ressaltaram as razões recursais, há de se considerar o elevado número de prédios públicos, pois segundo consta nas razões do recurso especial “não se mostra razoável pretender-se a reforma concomitante de cerca de 13 prédios públicos” (eSTJ fl. 347);

4. O agente administrativo está jungido ao princípio vinculado, assim, em respeito à legalidade e sob pena de responsabilização, não pode dispensar os procedimentos administrativos necessários a deflagração de procedimento licitatório para a execução da reformas ou a eventual locação de prédio novo.

5. Em suma: nenhum interesse há da Administração e, principalmente do servidor público, em retardar o cumprimento da decisão judicial.

6. Daí porque, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório, tem-se que o valor fixado a título de “astreintes” de R\$ 500,00 por dia, em relação a cada prédio (rememore-se: cerca de 13), é indutor de enriquecimento sem causa, porquanto a natureza jurídica da multa cominatória é coercitiva e não compensatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.021 - SP (2014/0032401-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.03.2014.

Conforme consignado na decisão agravada a pretensão recursal de redução do valor da multa diária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais de evidente exorbitância ou insuficiência do valor cominado, o que não é o caso dos autos.

Confiram-se precedentes acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado exclua ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, mesmo após transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

....

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 408.030/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXEQUIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante o descumprimento da obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela, mesmo que não transitada em julgado a sentença, não configura afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil.

2. O quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária.

Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.391.729/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA DJe 16/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

.....
....

3. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

4. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.420/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0032401-8

AgRg no
AREsp 476.021 / SP

Números Origem: 01856877020118260000 1856877020118260000 20110000293484 5660120110000018

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.